



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 4, DE 2022

Sugere ao Poder Executivo a apresentação de Projeto de Lei para atribuir aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para expedir a Carteira de Identidade Funcional dos agentes de trânsito, nos moldes das especificações e modelos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota

INDICAÇÃO Nº , DE 2022

SF/22615.80827-90

Sugere ao Poder Executivo a apresentação de Projeto de Lei para atribuir aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para expedir a Carteira de Identidade Funcional dos agentes de trânsito, nos moldes das especificações e modelos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Com fulcro no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicitamos que seja encaminhada ao Exmo. Sr. Presidente da República sugestão de edição de projeto de lei para atribuir aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e Distrito Federal a competência para expedir a Carteira de Identidade Funcional dos agentes de trânsito, nos termos da minuta que segue após a justificação.

JUSTIFICAÇÃO

A identidade funcional é imprescindível a todo servidor público. Válida em todo o território nacional e com fé pública, a identidade funcional possibilita o reconhecimento, identificando que naquele momento o agente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota
está prestando serviço, desempenhando sua função pública perante a comunidade.

SF/22615.80827-90

No caso dos servidores que trabalham no trânsito, mais ainda a importância dessa identificação se dá, haja vista a necessidade de porte enquanto no ambiente de trabalho desses profissionais, as ruas e as estradas, e no desempenho do Patrulhamento Viário conforme específica o anexo I do CTB, sobre o preceito de garantir a segurança viária nos termos do §10 do art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, ainda, o disposto na Lei Federal nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, sobre a identificação criminal do civilmente identificado, que regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, e demonstra a importância da Identidade Funcional.

Demandada antiga e recorrente das carreiras de trânsito, a identidade funcional dos agentes deverá ser padronizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e expedida pelos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Isso se dá mediante o respeito ao entendimento das Portarias nº320/2020, nº 480/2020, nº 481/2020 e nº 482/2020 do MJSP, que determinaram a padronização da identidade dos servidores da Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Peritos Oficiais, ambos de Segurança Pública, mencionados no Art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Ora, o Capítulo III, da Constituição Federal de 1988, versa especificamente sobre a Segurança Pública. Nele estão dispostos todos os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

órgãos e categorias da Segurança Pública brasileira, dentre eles a Segurança Viária e seus respectivos Agentes de Trânsito, reconhecidos pela Emenda Constitucional nº 82/2014.

SF/22615.80827-90

Não obstante, importante salientarmos decisão recente do Supremo Tribunal Federal na ADI 6621/TO, que retirou a taxatividade do caput do art. 144, da Magna Carta e consignou que os órgãos de segurança pública são aqueles indicados no art. 9º, §2º, III, da Lei nº 13.675/2018, que disciplina a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, concretizando o comando do §7º do art. 144, da CF.

Portanto, a padronização estabelecida pelo MJSP, deve ser estendida aos Agentes de Trânsito de Carreira elencados no art. 9º, §2º, III da Lei 13.675/18, Integrantes dos Respectivos Órgãos de Segurança Viária disposto no §10 do art. 144 da CF/88, sob o múnus público do Patrulhamento Viário, em atendimento aos requisitos constitucionais e aos requisitos de segurança, integridade, validade jurídica e interoperabilidade.

Por fim, vale ressaltar que a Identidade Funcional é pré-requisito para realização de cursos específicos de Segurança Pública, gratuitos, oferecidos pelo Sinesp, para todos os entes de Segurança Pública do SUSP.

Ocorre que, os Agentes de Trânsito acabam sendo prejudicados, pois ou realizam suas inscrições mediante apresentação de Identidade Funcional elaborada ilegitimamente por Leis Municipais em desacordo com o Art.22 da CF, ou quando o Ente Federativo não legisla sobre o assunto, alegando o vício incontornável de iniciativa, ficam impossibilitados de se atualizarem e de realizar seu aprimoramento profissional gratuito



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

disponibilizado aos demais da categoria SUSP. Ainda que esteja elencado no art. 9º, §2º, III da Lei 13.675/18 da Lei de criação do SUSP.

O projeto, portanto, privilegia os princípios da igualdade e imparcialidade entre todas as categorias de Segurança Pública elencadas no SUSP e objetiva sanar a lacuna legislativa referente a identificação, possibilitando o ente Federativo a expedir a Carteira de Identidade Funcional dos Agentes da Autoridade de Trânsito, conforme especificações e modelos padronizados e estabelecidos para as demais forças de segurança em portaria do MJSP, a exemplo das Portarias retro mencionadas.

Contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar esta indicação.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para atribuir aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para expedir a Carteira de Identidade Funcional dos agentes de trânsito, nos moldes das especificações e modelos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

SF/22615.80827-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

SF/22615.80827-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art.22.....

XVII – expedir a carteira de identificação funcional do cargo de agente de trânsito de carreira dos órgãos e entidades de segurança viária previstos no §10 do artigo 144 da Constituição Federal, conforme especificações e modelos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. ” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores na tramitação, no aperfeiçoamento e na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA